

21.793 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.663 - CLASSE 1ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Interessada Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:
Dispõe sobre a concessão de diárias, para viagens ao exterior, no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso da competência que lhe confere o art. 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, RESOLVE:

Art. 1º O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral designado para aperfeiçoamento ou serviço no exterior fará jus à percepção de diárias, na forma prevista nesta Resolução.

Parágrafo único. O servidor da Justiça Eleitoral não poderá ausentar-se do país para aperfeiçoamento ou serviço sem autorização do presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º As diárias no exterior destinam-se a indenizar o magistrado ou servidor de despesas extraordinárias com alimentação, pousada e locomoção urbana.

Art. 3º As diárias serão concedidas com base no Anexo desta Resolução, cujos valores poderão ser revistos, periodicamente, por portaria do ministro presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Caberá ao Tribunal Eleitoral proceder à aquisição das diárias no estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.

§ 2º O magistrado ou servidor poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda nacional, sendo o valor, nesse caso, convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da ordem bancária.

Art. 4º As diárias serão concedidas levando-se em consideração os dias de afastamento e obedecendo-se às seguintes regras:

§ 1º Será concedida uma diária nacional integral, conforme valores constantes da tabela de diárias nacionais, fixados mediante portaria do Ministro Presidente, quando:

I - o afastamento exigir pernoite fora da sede do serviço, mas em território nacional;

II - o retorno à sede do serviço se der no dia seguinte ao da chegada ao território nacional.

§ 2º As diárias no exterior serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional, contadas do dia da partida até o do retorno, inclusive.

§ 3º A diária no exterior será devida pela metade nos seguintes casos:

I - no dia da partida, quando o servidor pernoitar em trânsito em aeronave, desde que a chegada ao destino ocorra após as 12 horas, horário local;

II - no dia da chegada em território nacional, desde que o embarque ocorra até as 12 horas, horário local;

III - quando o governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada.

§ 4º Quando o afastamento do território nacional ocorrer no mesmo dia do afastamento da sede do serviço, ou quando o retorno à sede do serviço ocorrer no mesmo dia da chegada ao território nacional, não haverá a concessão da diária prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º As diárias previstas nesta Resolução somente serão concedidas ao magistrado ou servidor que esteja no efetivo exercício do respectivo cargo ou função.

Art. 6º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez.

§ 1º A concessão de diárias caberá às autoridades definidas no Regulamento Interno ou Regimento Interno do Tribunal Eleitoral, podendo ser objeto de delegação.

§ 2º A concessão de diárias ficará condicionada à disponibilidade orçamentária da Justiça Eleitoral.

§ 3º As propostas de concessão de diárias no exterior serão expressamente justificadas, devendo ser motivados os afastamentos quando se iniciarem em sexta-feira ou incluírem sábado, domingo ou feriado, configurando a autorização de pagamento pelo ordenador de despesas a aceitação da justificativa do proponente.

§ 4º O ato de concessão, que será publicado no Boletim Interno, deverá conter o nome do magistrado ou servidor, o respectivo cargo ou função, a descrição sintética do motivo da viagem, bem como a duração do afastamento, a importância unitária e total a ser paga, a autorização de pagamento pelo ordenador de despesas e, no caso de afastamento para aperfeiçoamento, a indicação de como e em que serão aproveitados, na Justiça Eleitoral, os conhecimentos adquiridos.

§ 5º Nos casos em que o servidor for designado para acompanhar, na qualidade de assessor, ministro do TSE ou membro de TRE, expressamente justificados, poderá optar por receber oitenta por cento do valor das diárias atribuído à autoridade acompanhada.

§ 6º O servidor da Justiça Eleitoral designado para aperfeiçoamento no exterior, com ônus, ficará obrigado, dentro de trinta dias, contados da data do término do afastamento do país, a apresentar à autoridade imediatamente superior relatório circunstanciado das atividades exercidas.

§ 7º O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral que vier a receber diárias, nos termos desta Resolução, deverá apresentar, perante a unidade competente, o cartão de embarque e o bilhete de passagem, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de retorno à sede de origem.

Art. 7º Serão restituídas, pelo magistrado ou servidor, em cinco dias úteis, contados da data do retorno à sede, as diárias recebidas em excesso.

§ 1º Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo magistrado ou servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

§ 2º As restituições previstas neste artigo serão feitas mediante sua conversão pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, do dia em que se efetuar o depósito na conta Única do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S/A, com uso do código identificador criado pelos tribunais eleitorais perante o Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

§ 3º Caso as diárias não sejam restituídas no prazo previsto no caput deste artigo, deverá ser observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Art. 8º Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o magistrado ou servidor fará jus, também, às diárias correspondentes ao período adicional.

Art. 9º Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Resolução a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o magistrado ou servidor beneficiário das diárias.

Art. 10. As unidades de Controle Interno observarão o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelos diretores-gerais dos tribunais eleitorais.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE nº 19.965, de 9 de setembro de 1997.

Ministra Ellen Gracie, vice-presidente no exercício da Presidência, Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator, Ministro Carlos Velloso, Ministro Celso de Mello, Ministro Francisco Peçanha Martins, Ministro Luiz Carlos Madeira, Ministro Caputo Bastos.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de junho de 2004.

ANEXO

A - valor da diária - Membros do TSE	US\$416,00
B - valor da diária - Membros dos TREs	US\$333,00
C - valor da diária - Juízes eleitorais e promotores	US\$233,00

SERVIDORES

CJ 04	US\$333,00
CJ 03	US\$300,00
CJ 02	US\$266,00
FC 06 e CJ 01	US\$233,00
FC 01 a FC 05	US\$200,00
Ocupantes de cargos de nível superior	US\$200,00
Ocupantes de cargos de nível intermediário e nível auxiliar	US\$166,00

21.794 - CONSULTA Nº 1.002 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Consulente Antonio Carlos Magalhães Neto, deputado federal.

Ementa:
CONSULTA. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTE.

- Não se conhece de consulta formulada em termos genéricos.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de junho de 2004.

21.795 - PETIÇÃO Nº 83 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Francisco Peçanha Martins.
Requerente Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), por seu presidente.

Ementa:
PARTIDO POLÍTICO. ESTATUTO. ALTERAÇÃO. ANOTAÇÃO E REGISTRO. DEFERIMENTO.

- Cumpridas as formalidades legais, defere-se pedido de anotação e registro das alterações estatutárias do partido requerente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de anotação e registro das alterações do novo estatuto do PRTB, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de junho de 2004.

21.805 - CONSULTA Nº 1.055 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Luiz Carlos Madeira.
Consulente Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros.

Ementa:

A representação partidária (§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.504/97), para fins de propaganda eleitoral, é aquela existente no dia 1º de fevereiro de 2003 (início da legislatura em curso), considerando a legenda pela qual o deputado federal foi eleito e diplomado.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de junho de 2004.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 89/04

RESOLUÇÕES

21.759 - CONSULTA Nº 1.049 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Consulente : Jurandir Bóia, deputado federal.

Ementa:

Consulta.

À falta de esclarecimentos, não se conhece da consulta.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 13 de maio de 2004.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e
Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900